DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
CONSULTORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Parecer 206/2026/CONJUR/DPG

EMENTA: Inexigibilidade. Inscrição de servidoras para participação Encontro da Comunidade Moodle Brasil 2026 (ECM 2026), a ser realizado no período de 25 a 27 de novembro de 2026, na cidade de Florianópolis,." Possibilidade Jurídica. Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica o presente processo administrativo, para análise e emissão de parecer em conformidade com o art. 53 da Lei nº. 14.133/2021, quanto a possibilidade de contratação Direta – Inexigibilidade de Licitação, e demais procedimentos visando à legalidade dos atos administrativos, tendo como objeto: A inscrição de 02 (dois) servidores **Portaria 2429** (0876912), para participação Encontro da Comunidade Moodle Brasil 2026 (ECM 2026), a ser realizado no período de 25 a 27 de novembro de 2026, na cidade de Florianópolis, conforme Termo de Referência 99 (0873032).

Instruem os autos os seguintes documentos:

Ofício 5982 (0870937);

Autorização dpgDespacho 40047 (0871095)DPG-CG

Documento de Formalização de Demanda 106 (0871954)ESDEP

Documentos PROGRAMAÇÃO (0871978)ESDEP;

Documentos Proposta (0872152)ESDEP;

Estudo Técnico Preliminar 1 (0871977)ESDEP;

Decisão 0872379DG-CG;

Documento Classificação Orçamentária (0872492)DEPOF-CG;

Documentos PREÇO NO SITE (0873047)ESDEP;

Certidão - negativa RFB (0873779)ESDEP;

Certidão - negativa TST (0873785)ESDEP;

Certidão - Negativa Correcional CGU (0873955)ESDEP;

Certidão - Negativa Licitantes Inidôneos (0873976)ESDEP;

Certidão - SEFAZ DF (0873947)ESDEP;

Certidão - Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (0873986)ESDEP;

Declaração - ISS (0873960)ESDEP;

Declaração - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal SICAF (0873802)ESDEP;

Declaração - Não empregar menor de 18 ECM (0873806)ESDEP;

Documentos - Certificado Registro Cadastral SICAF (0873906)ESDEP;

Documentos - Regularidade fiscal e Trabalhista SICAF (0873795)ESDEP;

Documentos - Comprovante de Inscrição/ Situação Cadastral (0874009)ESDEP;

Documentos - Certificado de Regularidade (0873935)ESDEP;

Documentos -Habilitação Jurídica (0873844)ESDEP;

Documentos - CNH Sócio ADM (0873908)ESDEP;

Documentos - da Empresa Organizadora (0873967)ESDEP;

Documentos - Qualificação Técnica (0873928)ESDEP;
Termo de Referência 99 (0873032)ESDEP;
Justificativa Escolha do Fornecedor (0873758)ESDEP;

Justificativa Ausência de Análise de Risco (0873769)ESDEP;

acolhimento da justificativa do fornecedor Despacho 41255 (0874132)DG-CG;

Declaração 507 (0874247)DEPOF-CG;

Pedido de Empenho (0874816)SEO;

Disponibilidade Orçamentária Despacho 41521 (0874822); Despacho 41531 (0874849)DEPOF-CG;

Portaria 726-2026 - Diretor de Compras e Licitações - ALCEU (0875250)DCL;

Portaria 750-2026 - Agente de Contratação VENICIUS (0875252)DCL;
Documento CHECK LIST INEXIGIBILIDADE (0875742)DCL.

É o relatório.

2.-ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Em regra, a Constituição Federal determinou no artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

> Art. 37.
>
> (...)
>
> XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, a Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses em que a licitação será dispensada ou inexigível.

Ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração. Este conceito é obtido no artigo 74, III, "F" do citado artigo:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> *(..)*
>
> ***III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente***
>
> ***intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:***
>
> (..)
>
> ***f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***
>
> *(..)*
>
> ***§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***
>
> *§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifos acrescidos).*

Da definição das características elencadas no Termo de Referência 99 (0873032), não restam dúvidas de que o objeto consiste em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

3- DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Além da presença das condições acima a respaldarem a contratação direta, o processo de inexigibilidade e dispensa de licitação deve ter a seguinte instrução:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
> *I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
> *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
> *III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
> *V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
> *VI - razão da escolha do contratado;*
> *VII - justificativa de preço;*
> *VIII - autorização da autoridade competente.*
> *Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Outrossim, vale destacar que no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, foi publicada a RESOLUÇÃO CSDPE Nº 98, DE 17 DE JANEIRO DE 2024, para disciplinar a Lei Federal 14.133/2021- Lei de Licitações e Contratos .

Tal normativa determinou que os processos de contratações diretas, devem ser instruídos com os seguintes documentos:

> Art. 148. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:
>
> I- indicação do disposiTIvo legal aplicável;
>
> II- autorização do ordenador de despesa;
>
> III- consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado;
>
> IV- no que couber, declarações exigidas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos;

Documento de formalização de demanda

No presente caso, o processo encontra-se instruído com Documento de Formalização de Demanda 106 (0871954), retratando a necessidade do setor demandante, bem como a contratação encontra-se prevista no Plano de Contratações Anual 2026, desta Defensoria Pública do Estado de Roraima,acordo com o item 185 do Plano de Contratações Anual 2026 desta DPE-RR, publicado no dia 15 de Dezembro de 2025 no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Estudo Técnico Preliminar

A Lei 14.133/2021 detalha o conteúdo do ETP:

> art. 18 [...] O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e

econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:§ 1º [...]

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (Grifo nosso)

Os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18, devem constar obrigatoriamente do ETP, sendo necessário justificar a ausência dos demais.

Verifica-se nos autos, o Estudo Técnico Preliminar 1 (0871977), elaborado pela equipe de planejamento da contratação, sendo atendido o disposto no artigo 72, inciso I , da Lei 14.133/21 e art. 163 da Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024.

Da análise de riscos

Quanto a Análise de Riscos, o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise de riscos, caso haja algo que possa comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Ademais, a RESOLUÇÃO CSDPE Nº 98, DE 17 DE JANEIRO DE 2024, prevê em seus artigos 260 e 261.

Art. 260. Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação.

§1º O gerenciamento dos riscos poderá ser dispensado, mediante jus□fica□va, nos casos envolvendo contratação de objetos de baixo valor, considerado o valor limítrofe previsto no art. 75, I da Lei Federal nº

14.133, de 2021, ou de baixa complexidade.

(...)

§7º O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

I- ao final da elaboração do estudo técnico preliminar e antes da pesquisa de preços de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e,

II- após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

Art. 261. A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação e ao gestor do contrato.

Verifica-se nos autos a Justificativa Ausência de Análise de Risco (0873769).

Termo de Referência

Verifica-se nos autos o Termo de Referência 99 (0873032), aprovado pelo Coordenador-Geral - ESDEP - DPE/RR, estando Parcialmente em consonância com os requisitos dispostos artigo 72, inciso I, da Lei 14.133/2021 e artigos 174 a 181 da Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024.

Justificativa da escolha do fornecedor

O art. 72, VI, da Lei nº 14.133, de 2021, determina que seja justificada a escolha do fornecedor, o que equivale, no caso da contratação direta por inexigibilidade de licitação, a demonstrar que se pretende contratar com um profissional ou empresa de notória especialização.

Importante frisar que, nos termos do art. 74, §º3, da Lei nº 14.133, de 2021, " considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Para tanto, deverá a Administração instruir os autos com comprovação acerca da notória especialização, nos termos legais.

Sobre a notória especialização, ensina a doutrina:

"A notória especialização seria , portanto, o manifesto e particularizado conhecimento de uma atividade para cujo exercício profissional ou firma buscasse sempre haurir novas técnicas , visando à perfeição. Para a lei, entretanto, é preciso ainda, que o interessado seja reconhecidamente capaz no âmbito de sua especialidade, isto é, tenha boa reputação no exercício da atividade em que se especializou, não só entre os que procuram seus serviços, mas também entre aquêles que exercem a mesma atividade. Somente esses poderão ser contratados independentemente de licitação" (SILVA, Antônio Macelo. Contratações Administrativas. São Paulo, Revista dos Tribunais. P. 34)

Ainda:

> *"A rigor, o §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 indica elementos que redundam numa presunção. Ou seja, aqueles profissionais cuja experiência se harmoniza com os elementos referidos pelo dispositivo em comento se presumem dotados de notória especialização. Esses elementos não servem para dizer com exatidão se os profissionais são ou não são portadores de notória especialização, mas servem como indicativos , que, se verificados em concreto ensejam a presunção de que os profissionais avaliados assim sejam qualificados." (*(Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6 ed.- Belo Horizonte: Fórum, 2023. Pág. 189)

Verifica-se a presença do documento Justificativa Escolha do Fornecedor (0873758). No entanto, não foram identificados documentos essenciais que sirvam de suporte probatório para fundamentar as alegações ali contidas, restando a manifestação apenas como uma justificativa formal desacompanhada de elementos fáticos que comprovem a inviabilidade de competição para fins de inexigibilidade. Ressalta-se que a demonstração da aptidão da contratada não precisa ocorrer, obrigatoriamente, por meio de um atestado de capacidade técnica tradicional. A qualificação do prestador e a singularidade do serviço podem ser legitimadas por outros meios idôneos de prova, tais como: a) o currículo detalhado do instrutor, demonstrando seu histórico acadêmico e profissional, titulações (especializações, mestrado ou doutorado) e publicações de livros ou artigos na área do curso; ou b) a comprovação de sua notoriedade no mercado, mediante portfólio do fornecedor, reportagens, prêmios recebidos ou demonstração de que a metodologia do treinamento é exclusiva e amplamente reconhecida. Portanto, faz-se indispensável a juntada de tais elementos documentais e anexos ao documento (0873758) para conferir a necessária segurança jurídica e conformidade ao processo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Autorização da autoridade competente

Consta nos autos a autorização para a contratação por inexigibilidade, conforme Item 6.1 AUTORIZAÇÃO do Documento de Formalização de Demanda 106 (0871954).

Da Estimativa de despesa e Justificativa do preço

O inciso II, do art. 72 , da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece a necessidade da estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma prevista no art. 23 da mesma Lei. Assim, a estimativa de preços deve ser precedida de regular pesquisa, nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, e da Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024.

O §4º do art. 23 previu as hipóteses de contratação direta, quando não for possível estimar a despesa, in verbis:

> "contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da **apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo**".Grifamos

A Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024 regulamentou a pesquisa de preços nos artigos 48 a 61 e 159. Dispõe o artigo 59 da referida Resolução:

> Art.59. Nos casos de inexigibilidade a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da

> apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.
>
> Parágrafo único Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificafiva de preço de que trata este artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo constar no processo demonstração de que as especificações técnicas apresentam similaridade com o objeto pretendido.

O art. 72, VII, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que seja justificado o preço da contratação. Desta forma, nos termos da Lei e da Resolução que a regulamenta, permite-se que no processo de inexigibilidade, em face de impossibilidade de estimar valores, a possibilidade da adoção de outra forma idônea de estimativa de preços.

Verifica-se nos autos a Justificativa do preço Item. 1.5 (0874132), bem como Proposta Comercial (evento SEI 0872152) e PREÇO NO SITE (0873047).

Declaração Orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal

A necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários está disposta no inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021. Assim, a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma exigência legal, que consta do Novo Marco Legal de Licitações e Contratos e também decorre de interpretação da Lei de Improbidade Administrativa. Outrossim, importante atentar para o que dispõe o art. 150 da mesma Lei:

> Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Verifica-se nos autos recursos orçamentários para cobrir a referida despesa, conforme Pedido de Empenho (0874816)SEO
e Despacho 41521 (0874822); Despacho 41531 (0874849), bem como a Declaração 507 (0874247).

Da regularidade da Empresa

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 62 e ss., dispõe que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto do certame, abrangendo documentações jurídicas, técnicas, fiscais, sociais, trabalhistas e econômico-financeiras.

Por oportuno, ressalta-se a necessidade de a Administração Pública verificar a validade e a vigência das certidões apresentadas, bem como a adequação e a regularidade dos documentos de habilitação, a fim de assegurar a manutenção das condições exigidas pela legislação aplicável. Destaca-se que a formalização da contratação deve estar condicionadas à comprovação do atendimento aos requisitos de habilitação exigíveis, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021.

4- DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE TERMO DE CONTRATO POR INSTRUMENTO EQUIVALENTE.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como **carta-contrato**, **nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

Nesse sentido, a Orientação Normativa 84 da AGU DE 17 DE MAIO DE 2024– estabelece que " É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que:a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa."

No entanto, é indispensável que esses outros instrumentos disponham sobre condições essenciais da relação contratual, tomando como referência o preceituado no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, conforme o preceituado no §1º do mesmo artigo 95 da Lei nº 14.133/2021: " Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei."

Embora o Termo de Referência faça referência à emissão da Nota de Empenho em diversos dispositivos, não há previsão expressa e inequívoca de que esse instrumento será utilizado em substituição ao instrumento contratual.

Dessa forma, recomenda-se incluir subitem específico acerca da formalização da contratação, esclarecendo o instrumento que será adotado pela Administração e apresentando a respectiva fundamentação legal, de modo a conferir maior clareza e segurança jurídica ao procedimento.

Por fim, verifica-se a existência das Portaria 726-2026 - Diretor de Compras e Licitações - ALCEU (0875250) e Portaria 750-2026 - Agente de Contratação VENICIUS (0875252)DCL e do Documento CHECK LIST INEXIGIBILIDADE (0875742)DCL. Entretanto, permanece ausente o extrato de autorização da contratação direta por inexigibilidade, conforme disposto no parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

5 –DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Outrossim, o art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021 dispõe:

> Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
>
> I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
>
> **II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.**Grifamos

Recentemente, A Advocacia-Geral da União-AGU dispôs na Orientação Normativa nº85/2024 a respeito da desnecessidade de cumprimento do estabelecido no artigo 72, parágrafo único, acima citado, quando do cumprimento do artigo 94, inciso II e artigo 174, todos da Lei de Licitações, vejamos: "Nas contratações diretas, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma dos artigos 94, inc. II, e 174 da Lei nº 14.133, de 2021, supre a exigência de publicidade prevista no artigo 72, p. único, do mesmo diploma."

Já a Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024, dispõe pela necessidade de divulgação tanto em sítio eletrônico oficial, bem como no PNCP:

> Art. 153. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, deverá ocorrer como condição indispensável para a eficácia do ato.
>
> [...]

Em atenção aos dispositivos em destaque, é necessário que o ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua assinatura (arts. 72, §único e 94, ambos da Lei nº 14.133, de 2021), assim como no Diário Oficial.

6- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, no âmbito de suas atribuições e com fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, opina pela possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, destinada à aquisição de 02 (duas) inscrições para participação de servidoras da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima no Encontro da Comunidade Moodle Brasil 2026 (ECM 2026), condicionada ao saneamento das pendências apontadas neste parecer.

Para o prosseguimento regular do feito, recomenda-se:

I – complementar a instrução processual com elementos documentais idôneos que fundamentem a escolha da empresa contratada e demonstrem os requisitos legais da inexigibilidade, especialmente a inviabilidade de competição e a notória especialização, nos termos do art. 74, inciso III e § 3º, da Lei nº 14.133/2021;

II – promover os ajustes necessários no Termo de Referência, especialmente para explicitar a forma de formalização da contratação, inclusive quanto à eventual substituição do instrumento contratual por Nota de Empenho, observados o art. 95 da Lei nº 14.133/2021 e a Orientação Normativa AGU nº 84/2024;

III – verificar a validade das certidões e a manutenção das condições de habilitação exigíveis da empresa contratada previamente à formalização da contratação e ao pagamento, conforme a legislação aplicável;

IV – providenciar a divulgação do ato de autorização da contratação direta e as publicações pertinentes no sítio eletrônico oficial, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhem-se os autos à Coordenação do Controle Interno para análise, com posterior submissão à apreciação da autoridade superior.

Em 19 de outubro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **DIANA CARVALHO DA SILVA**, **Consultora Jurídica I**, em 21/10/2026, às 11:58, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 877, de 1° de setembro de 2017 e nº 1251, de 15 de dezembro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rr.def.br/autenticidade, informando o código verificador **0876586** e o código CRC **36DCB675**.